



Número: **0002484-82.2022.8.17.2001**

Classe: **Recuperação Judicial**

Órgão julgador: **Seção B da 30ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **10/01/2022**

Valor da causa: **R\$ 121.671.364,50**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CATAO & CIA LTDA (REQUERENTE)	
	POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A))
M. MORAIS & CIA. LTDA. (REQUERENTE)	
	POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A))
NELBLU CONFECÇOES LIMITADA (REQUERENTE)	
	POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALFANI COMERCIO LTDA (REQUERENTE)	
	POLIANA MARIA CARMO ALVES (ADVOGADO(A)) ANIBAL CARNAUBA DA COSTA ACCIOLY JUNIOR (ADVOGADO(A)) KETULLY DA SILVA FERREIRA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (REQUERIDO(A))	
	ROBSON DOMINGUES DA SILVA (ADVOGADO(A)) THIAGO QUINTINO (ADVOGADO(A)) POLLYANA CIBELE PEREIRA COSTA (ADVOGADO(A)) NATALIA PEDRINHA DE LIMA (ADVOGADO(A))

Outros participantes	
2º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO(A))
BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (TERCEIRO INTERESSADO)	
	LUCAS DE HOLANDA CAVALCANTI CARVALHO (ADVOGADO(A))
LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	

	ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG (ADVOGADO(A))		
Banco do Nordeste (CREDOR(A))			
	AILMA DIAS DE HOLANDA (ADVOGADO(A)) RENATA DOS SANTOS FERNANDES (ADVOGADO(A)) TATIANA NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A)) ROSA DANIELLA ARRAES SAMPAIO (ADVOGADO(A))		
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
164481433	19/03/2024 00:05	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 30ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE -
PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810296

Processo nº **0002484-82.2022.8.17.2001**

REQUERENTE: CATAO & CIA LTDA, ALFANI COMERCIO LTDA, NELBLU CONFECÇÕES LIMITADA, M. MORAIS &
CIA. LTDA.

REQUERIDO(A): BANCO DO BRASIL

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação com pedido de recuperação judicial apresentada por CATAO & CIA LTDA - CNPJ: 10.775.286/0008-07, ALFANI COMERCIO LTDA - CNPJ: 02.524.216/0001-81, M. MORAIS & CIA. LTDA. - CNPJ: 08.627.082/0001-00, e NELBLU CONFECÇÕES LIMITADA - CNPJ: 08.621.276/0001-07, todos devidamente qualificados e representados.

As recuperandas apresentaram petição de id. 143039917, requerendo a homologação do Plano de Recuperação judicial de id. 101217321 e respectivo aditivo, pugnando ainda pela dispensa da realização de Assembleia Geral de Credores e da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial.

O pedido de recuperação judicial foi protocolado no dia 10/01/2022, acompanhado de toda a documentação exigida pelo art. 51, da LFR, tendo sido proferida a decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial ao id. 97193628.

Em 16/03/2022, as Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial (id. 101217329, 101217331 e seguintes), observando o prazo legal exigido pelo art. 53 da Lei nº 11.101/05. Em 16/06/2022, ao id. 108093962 e seguintes, foi apresentado aditivo com



correção de erros materiais, e, em 01/09/2022, foi apresentado parecer pelos Administradores entendendo pelo atendimento dos requisitos legais estampados nos arts. 53 e 54 da Lei 11.101/2005.

Os editais contendo a relação de credores elaborada pelos Administradores Judiciais (art. 7º, § 2º, LFR) e o aviso quanto ao recebimento do Plano de Recuperação Judicial (art. 53, parágrafo único, LFR), foram devidamente publicados no dia 03 de março de 2022 – Edição 41/2022 (id. 98936712). Segundo edital de credores publicado, conforme id. 109786835, em 25 de julho de 2022 (edição 132/2022).

Ao id. 112913630 foi apresentado termo de acordo com um credor.

Retenções decididas ao id. 107127268 e 111295024. Agravo interposto id. 108506211 (0011667-32.2022.8.17.9000).

Prorrogação do *stay period* ao id. 111295024.

No prazo fixado conforme art. 53, parágrafo único, e nos termos do art. 55, foram apresentadas objeções ao plano de recuperação judicial pelos credores ÍCONE SC COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. (id. 111054376), BANCO DO BRASIL (id. 112957310), BANCO ITAÚ (id. 112960489), BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. (id. 113191599) e pelo BANCO SAFRA (id. 113220026).

Em que pesem as objeções apresentadas, antes mesmo da convocação de assembleia-geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação, nos termos do art. 56, *caput*, foi apresentado pedido de homologação de aprovação do plano por termos de adesão (art. 56-A) - id. 143039917 e id. [148004272](#) e seguintes.

Em decisão de id. 148413645 foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para os credores apresentarem eventuais oposições à homologação da aprovação do Plano de Recuperação judicial, mediante termos de adesão, prevista no art. 56-A, §1º, c/c art. 45-A da Lei nº 11.101/2005.

Foi concedida vista dos autos ao Ministério Público, com parecer de id. 149722035 pela realização de Assembleia, em decorrência das objeções apresentadas. Devidamente intimados, através das manifestações acostadas aos ids. 150226530 e 150313282, apenas os credores BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A. e BANCO DO BRASIL S.A. apresentaram, respectivamente, suas oposições à homologação do Plano de Recuperação Judicial.



Em resposta, as Recuperandas juntaram aos autos o petítório de id. 152537574, rebatendo os argumentos das Instituições Financeiras e pugnando pela rejeição das oposições apresentadas.

Ato contínuo, a Administração Judicial apresentou o parecer de id. 155741894 elencando todas as cláusulas do Plano e Aditivo que foram objetos de oposição dos referidos credores e manifestando o seu entendimento, tendo opinado pela viabilidade da homologação do plano de recuperação judicial com a dispensa da realização da Assembleia Geral de Credores, já que restaram preenchidos os quóruns legais de aprovação demonstrados pela apresentação dos termos de adesão ao plano.

Em seguida, na petição de ID 155894643, as Recuperandas manifestaram ciência quanto ao parecer da Administração Judicial (ID. 155741894) e renovaram o pedido de homologação do Plano e Aditivo e consequente concessão da Recuperação Judicial, com fulcro nos artigos 45, 45-A, 47, 56-A, 57 e 58 da Lei Federal nº 11.101/05, bem como reiteraram a dispensa da exigência de apresentação de Certidões Negativas de Débitos Fiscais.

Em nova vista dos autos, especificamente para pronunciamento nos termos do art. 45-A, §4º (id. 159768409), foi apresentada manifestação ministerial favorável a dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos tributários para fins de concessão da recuperação judicial, com insistência na intimação dos Administradores Judiciais para indicação de data para convocação da Assembleia Geral de Credores (parecer ao id. 161311505).

Na sequência, as Recuperandas apresentaram nova petição, id. 161573358, pugnando mais uma vez pela homologação do plano de recuperação judicial, na forma dos artigos art. 45-A e 56-A da Lei nº 11.101/05.

Os Administradores Judiciais, igualmente, apresentaram nova manifestação (id. 162441504) reiterando o entendimento de que, no caso dos autos, *“não há necessidade de designação de datas para realização de conclave assemblear, uma vez que a própria legislação prevê a sua dispensa nos casos de aprovação do PRJ por termos de adesão. Isso porque, como já esposado em petítórios de ID 148339000 e ID 155741894, de autoria destas auxiliares, já restou consignado e demonstrado o preenchimento do quórum de aprovação do Plano, por termo de adesão, a regularidade de todos os termos acostados aos autos, bem como a observância ao procedimento disciplinado na Lei n. 11.101/2005.”*

Decido



Inicialmente, observo que todos os procedimentos previstos na Lei nº 11.101/05 foram cumpridos, e que o procedimento transcorreu dentro da legalidade e transparência que o instituto da recuperação judicial recomenda.

DA DISPENSA DA ASSEMBLEIA

Apesar de ainda não ter sido convocada a Assembleia Geral de Credores – AGC para deliberar sobre o plano de recuperação judicial – PRJ, a Recuperanda apresentou requerimento demonstrando sua aprovação sem a necessidade de realização do conclave. Isto, porque, no caso em tela, as Recuperandas utilizaram da novidade advinda da atualização da lei n.14.112/2020, que trouxe em seu artigo 45-A, a possibilidade da aprovação do Plano e concessão da Recuperação Judicial, através da demonstração da adesão dos credores aos termos do plano proposto.

Para tanto, o art. 45, da Lei 11.101/05 exige a aprovação pela maioria qualificada dos credores, em cada uma das classes, com votação diversa.

Nesse contexto, restou demonstrado nos autos que houve adesão ao plano de recuperação judicial por parte de **53,14%** do total dos Credores Trabalhistas, representados por 364 credores; **59,37%** do total dos Créditos Quirografários, representados por 34 credores, correspondendo a **54,84%** dos credores e; **63,83%** do total dos Credores Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, representados por 30 credores, restando um percentual de **60,96%** do valor total dos credores sujeitos à Recuperação Judicial adeririam às condições abrangidas no Plano apresentado pelo Grupo Recuperando.

O referido quórum de aprovação foi verificado e atestado nos pareceres colacionados sob os ids. 148339000 e 162441504, em que os administradores judiciais, cumprindo seu dever legal, analisaram diligentemente a documentação apresentada pela Recuperanda, com o fito de verificar se havia alguma irregularidade ou ilegalidade quanto a aprovação ao Plano, tendo sido constatado que a documentação (termos de adesão) acostada aos autos está em ordem e autoriza a homologação do PRJ.

Em seu parecer de id. 149722035 e 161311505, o representante do Ministério Público pugna pela designação de Assembleia Geral de Credores, nos termos do art. 56, da Lei nº 11.101/2005.

A objeção apresentada pelos credores impediu a homologação imediata do plano de



recuperação judicial, o que implica, assim, ou na realização da assembleia (art. 56), ou na apresentação de termos de adesão ao plano, respeitado o quórum legal (art. 56-A).

Em que pese o teor do parecer ministerial, verifica-se que, tendo sido apresentados os termos de adesão, não há que se falar em realização da assembleia.

DAS OPOSIÇÕES À HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Nos dizeres do art. 58, da Lei nº 11.101/05, a aprovação dos credores torna o Plano de Recuperação Judicial passível de homologação, não cabendo a este Juízo, portanto, imiscuir-se no mérito do plano, face a soberania que deve reger a solenidade e bem assim a ausência de afronta a dispositivos legais.

Por outro lado, é sabido que cabe ao Juízo, senão a análise da viabilidade econômico-financeira, a da legalidade do plano de recuperação apresentado. Neste sentido, na I Jornada de Direito Comercial CJF/STJ, foram aprovados os Enunciados 44 e 46:

Enunciado 44: "*A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle de legalidade*"

Enunciado 46: "*Não compete ao juiz deixar de conceder a recuperação judicial ou de homologar a extrajudicial com fundamento na análise econômico-financeira do plano de recuperação aprovado pelos credores*".

Com esta finalidade o §3º, do art. 56, preconiza que no caso de dispensa da assembleia-geral ou de aprovação do plano de recuperação judicial em assembleia-geral, as oposições de credores poderão versar sobre "*IV - irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação*".

Como bem resumido no parecer de id. 155741894, o Banco do Brasil impugnou diversas cláusulas do Plano de Recuperação Judicial argumentando, "*em apertada síntese, as seguintes ilegalidades: (I) Excesso do deságio previsto pelo PRJ; (II) Excesso de carência em razão da contagem deste se iniciar da publicação da homologação do PRJ; (III) insuficiência da correção monetária proposta; (IV) extensão da novação das dívidas aos sócios, coobrigados, avalistas e demais garantidores; (V) inclusão de condições de pagamento para créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial; (VI) venda de ativos sem autorização judicial*". Já o Banco do Nordeste do Brasil S.A. impugnou, em



apertada síntese, “os itens do PRJ e seus aditivos que discorriam sobre: (I) extensão da novação obrigação a terceiros e da extinção das garantias reais e fidejussórias; (II) previsão de sujeição do crédito extraconcursal as condições previstas no PRJ, em afronta ao art.49, §3º da lei 11.101/2005; (III) termos da novação das dívidas; (IV) favorecimento de credores em razão da existência de subclasses; (V) generalidade na cláusula que possibilita as alterações societárias; (VI) necessidade de autorização judicial para venda de bens”.

Ditas oposições repetem argumentos já anteriormente apresentados nas anteriores objeções.

Como já apontado anteriormente, cabe a este Juízo apenas a análise de irregularidades e ilegalidades do plano de recuperação.

Neste sentido, as alegações de excesso do **deságio, excesso de carência, insuficiência da correção monetária e juros**, por tratarem de conteúdo econômico e financeiro de caráter negocial não devem sofrer avaliação de mérito pelo Juízo.

Alegou-se nos autos, ainda, ilegalidade na criação de subclasses, com favorecimento de credores. Essa divisão, contudo, é possível seguindo um critério objetivo, abrangendo interesses homogêneos, apenas vedada a estipulação de descontos que anulem direitos de eventuais credores isolados ou minoritários, como já decidiu o STJ no julgamento do Recurso Especial nº 1.634.844.

A respeito desses temas, observe-se a título de exemplo, o entendimento já exposto pelo STJ:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL. DETERMINAÇÃO DE REALIZAÇÃO DE NOVA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. NÃO CABIMENTO. RESPEITO AO PRINCÍPIO MAJORITÁRIO. NATUREZA JURÍDICA NEGOCIAL DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. PREVISÃO DE SUBCLASSES DE CRÉDITOS COM GARANTIA REAL. POSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS DE PAGAMENTO. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E APROVAÇÃO DE DESÁGIO. CRITÉRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO PLANO. QUESTÃO DE MÉRITO. INVIABILIDADE DO CONTROLE JUDICIAL. PREVISÃO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS ATRELADA AO DISPOSTO NA LEI N. 11.101/2005. DESNECESSIDADE DE REPETIÇÃO DO TEXTO LEGAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. As decisões da assembleia geral de credores que respeitem o quórum legal sujeitam à vontade da maioria e representam o veredito final a respeito do plano de recuperação, cabendo ao Poder Judiciário, sem adentrar a análise da viabilidade



econômica, controlar a legalidade dos atos referentes à recuperação.

2. A natureza jurídica negocial do plano de recuperação autoriza a discussão de medidas propositivas que possibilitem o soerguimento da empresa recuperanda e, por consequência, o adimplemento de todas as obrigações por meio de dois critérios fundamentais: a) o respeito à Lei 11.101/2005; e b) a subordinação ao princípio majoritário.

3. "No plano de recuperação judicial, a criação de subclasses entre credores é possível, desde que previsto critério objetivo e justificado, envolvendo credores com interesses homogêneos, vedando-se a estipulação de descontos que permitam a supressão de direitos de credores minoritários ou isolados" (AgInt no REsp n. 2.030.487/MT, Terceira Turma).

4. A discussão acerca da correção monetária e dos deságios devidamente aprovados na assembleia geral de credores está inserida no âmbito da liberdade negocial inerente à natureza jurídica do plano homologado, inexistindo ilegalidade apta a justificar a intervenção do Poder Judiciário.

5. "O juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp n. 1.660.195/PR, Terceira Turma).

6. A previsão de alienação de ativos, segundo o disposto na Lei n. 11.101/2005, condiciona a validade do negócio jurídico à prévia homologação pelo juízo competente, não sendo necessária a repetição do texto legal no plano da recuperação.

7. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.006.044/MT, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 5/9/2023, DJe de 8/9/2023.)

Os opositores se insurgem contra a inclusão de **condições de pagamento para créditos não sujeitos aos efeitos da recuperação judicial**, o que, de acordo com os bancos credores, afronta o art.49, §3º, da lei 11.101/2005.

Referida objeção é destituída de fundamento, dado que referida cláusula não apresenta qualquer restrição ao pagamento dos referidos créditos. Como bem apontado no parecer de id. 155741894, trata-se de mera liberalidade do credor titular de crédito extraconcursal optar pela sua sujeição aos efeitos do PRJ, por tratar de direito patrimonial disponível.

Apenas o saldo remanescente das operações extraconcursais cujo bem garantidor não seja suficiente para satisfazer a totalidade da dívida é que se sujeita às regras dos credores quirografários.



Neste sentido a MINISTRA NANCY ANDRIGHI já se pronunciou no julgamento do RECURSO ESPECIAL Nº 1.933.995 – SP: "*O que deve ser afastado dos efeitos da recuperação judicial não é o montante integral previsto no contrato garantido pela alienação fiduciária, mas, sim, o valor equivalente ao bem cuja propriedade (fiduciária) foi transferida. Eventual saldo devedor excedente deve ser habilitado na classe dos quirografários*".

No que tange à previsão de **extensão da novação da obrigação a terceiros e da extinção das garantias reais e fidejussórias**, não se verifica ilegalidade, mas apenas necessidade de adequação.

Deve-se observar que a cláusula 7.8 é expressa ao dispor que há preservação das obrigações de devedores solidários (art. 49, §1º), e que a aprovação e homologação do plano implica em novação das obrigações, *na forma do art. 59*.

Não há, assim, ilegalidade, mas apenas a necessidade, como bem ressaltado em parecer dos administradores, de que seja restringida a efetividade da cláusula em relação aos credores que não fizeram ressalvas (art. 50, §1º).

Neste sentido, leciona o Ministro RICARDO VILLAS BOAS CUEVA, no julgamento do REsp 1794209/SP: "*a cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima, e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de voltar ou se posicionaram contra tal disposição*".

Assim, não há óbice à manutenção da cláusula, com a ressalva de que seus efeitos se apliquem apenas aos credores que aderiram, sem oposição, ao Plano de Recuperação Judicial.

A **venda de ativos permanentes** sem autorização judicial não apresenta ilegalidade, dado que o plano de recuperação judicial e aditivo foram instruídos com relação dos ativos, satisfeita, assim, a exigência da exceção do art. 66.

Decerto, se e quando identificado o esvaziamento patrimonial da devedora que implique liquidação substancial da empresa, em prejuízo de credores não sujeitos à recuperação judicial, deve ser decretada a falência da empresa (art. 73, inciso IV).

Os opositores impugnam a generalidade da cláusula que **possibilita as alterações societárias**. A este respeito, não se verifica ilegalidade na previsão abstrata de alteração



social, em sendo um meio de se alcançar a recuperação (art. 50 da Lei n. 11.101/2005), mas apenas a necessidade de que, em sendo levada a efeito alteração na estrutura organizacional da empresa, deve haver prévia manifestação dos credores, oitiva do Ministério Público e análise judicial, por se tratar de questão relevante, que pode ter impacto no cumprimento do plano, de que desde logo ficam cientes as recuperandas.

Apontam ainda que a previsão de **isenção de responsabilidade** prevista na cláusula 7.10 é ilegal, com afronta os arts. 168. 187 e 927 do Código Civil. Da leitura da cláusula 7.10 com a cláusula 7.10.1 verifica-se tratar apenas de quitação geral com o cumprimento das obrigações previstas no plano de recuperação judicial, sendo evidente que não se pode esperar dos credores a isenção antecipada por eventuais atos ainda não ocorridos no momento da adesão.

Note-se que o ex-sócio não é legal e automaticamente responsável por dívidas da sociedade, a não ser que incorra em uma hipótese legal. O *art. 1.032, do Código Civil, ao dispor da responsabilidade do ex-sócio, se refere a obrigações sociais anteriores, como integralização da quota, ou prestação de serviços, e não a dívidas da sociedade. (jurisprudência iterativa do Superior Tribunal de Justiça, como se observa, por exemplo, do Recurso especial nº 1.537.521/RJ, relator ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, DJe 12/02/2019 e do Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 1.520.206/RJ, relator ministro Luis Felipe Salomão, 4ª Turma, DJe 5/11/2019.*

DA DISPENSA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS FISCAIS.

Sabe-se que os arts. 57, da Lei n. 11.191/2005 e 191-A do Código Tributário Nacional tiveram sua aplicação afastada pela jurisprudência, uma vez que a apresentação de certidões de regularidade fiscal como condição indispensável para a concessão de recuperação judicial era vista como uma exigência inconciliável com o propósito maior da preservação da empresa.

Por outro lado, a Lei nº 14.112/2020 promoveu relevante alteração na Lei nº 11.101/2005 e na Lei nº 10.522/2002, com o propósito de estimular a regularização fiscal das sociedades em recuperação judicial, com introdução de condições facilitadas para liquidação do passivo fiscal. Nesse mesmo sentido, destaca-se o recente precedente da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 2.053.240/SP - julgado em 17.10.2023) em que se fixou



a tese de que a recuperada deve comprovar a regularidade fiscal (no âmbito federal), sob pena de suspensão do processo de recuperação judicial.

A Fazenda Nacional apresentou lista de débitos ao id. 106463136.

A esse respeito, observe-se ainda o acórdão de lavra do Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva com entendimento, em consonância com a alteração legislativa, para confirmar a obrigatoriedade de apresentação da certidão negativa, após Lei 14.112/2020. Observe-se:

“RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITO FISCAL. APRESENTAÇÃO. NECESSIDADE. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. AFASTAMENTO. INTIMAÇÃO. FAZENDAS PÚBLICAS. AUSÊNCIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DECISÃO SURPRESA. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A questão controvertida resume-se a definir (i) se houve violação à coisa julgada, decisão extra petita e desrespeito ao contraditório e à ampla defesa com a prolação de decisão surpresa e (ii) se pode ser concedida a recuperação judicial sem a apresentação de certidão negativa de débitos tributários. 2. Após a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020 e a implementação de um programa legal de parcelamento factível, é indispensável que as sociedades em recuperação judicial apresentem as certidões negativas de débito tributário (ou positivas com efeitos de negativas) sob pena de ser indeferida a recuperação judicial, diante da violação do artigo 57 da LREF. Precedente. 3. A não apresentação das certidões não enseja o decreto de falência, pois não há previsão legal específica nesse sentido, implicando somente a suspensão da recuperação judicial. 4. Na hipótese, as Fazendas Públicas não foram intimadas da decisão que concedeu a recuperação judicial, de forma que não haveria como dela recorrerem. 5. Nos termos da jurisprudência desta Corte a nulidade decorrente de decisão que viola norma cogente pode ser declarada de ofício, sem que isso implique julgamento extra petita. 6. A exigência de regularidade fiscal está inserta no âmbito de desdobramento causal, possível e natural da controvérsia, obtido a partir de um juízo de ponderação do magistrado à luz do ordenamento jurídico vigente, o que não caracteriza decisão surpresa. 7. Recurso especial não provido”. (RECURSO ESPECIAL Nº 2082781 - SP - 2023/0225989-6)

Não se pode desconsiderar que, até recentemente, o posicionamento dominante na jurisprudência, mesmo após a alteração legislativa, ainda era pela dispensa das certidões negativas de débitos tributários (neste sentido, conferir o AGRAVO DE INSTRUMENTO 0014347-92.2019.8.17.9000, Rel. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, julgado em



01/12/2022), dado que os créditos de natureza fiscal, não estando sujeitos à Recuperação Judicial (art. 187 do CTN) e, por conseguinte, não tendo as respectivas execuções suspensas pelo seu processamento, já gozavam de elevado privilégio.

Ainda, tem-se que o plano de recuperação judicial e termos de adesão foram apresentados há bastante tempo, razão pela qual condicionar a homologação do plano à apresentação de certidão negativa de débitos tributários neste momento contrariaria ao princípio norteador insculpido no art. 47, da Lei 11.101/05, de preservação da empresa mantenedora da fonte produtora de riqueza, geradora de empregos, servindo de estímulo à atividade econômica.

É necessário, assim, ponderar que a empresa vem cumprindo com o objetivo da recuperação judicial e que a orientação da suspensão do processo até que se apresente a CND traria mais prejuízo aos credores, que continuariam esperando para receber seus créditos, razão pela qual entendo pela concessão de prazo para que seja suprido o requisito.

DOS POSTERIORES PEDIDOS DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO

Verificando os autos, constato a existência de novos pedidos de habilitação de créditos trabalhistas, como os que se verifica ao id. 160067764, 157791867 e pedidos de habilitação de créditos retardatários como os de ids. nº 116147975, 157838774 e 158208866. Conforme regramento previsto no § 5º, do art. 10, da Lei nº 11.101/05, as habilitações de créditos retardatários, serão recebidas em apartado como impugnação e processadas na forma dos arts. 13 a 15 da LRF.

Assim sendo, intímese as partes informando que o pedido de habilitação de crédito tardio deve ser apresentado em pedido autônomo, sendo distribuído por dependência, na forma do parágrafo único do art. 13 da Lei 11.101/2005, não se processando nestes autos da Recuperação Judicial, e intime-se a Administradora Judicial a respeito dos pedidos de habilitação dos créditos trabalhistas.

DISPOSITIVO

Diante da aprovação do Plano pela maioria dos credores aderentes, em face da documentação supra, além da já demonstrada viabilidade da sociedade empresária, inexistem óbices ao deferimento da pretendida homologação.



Em consequência, nos termos do art. 58, da Lei 11.101/05, homologo o plano de recuperação e aditivo (id. 108095645) e concedo a recuperação judicial das empresas CATÃO CONFECÇÕES LTDA, ALFANI CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA, NELBLU CONFECÇÕES LTDA e DANTAS CONFECÇÕES E COMERCIO LTDA, com o controle pontual de legalidade conforme acima exposto, devendo permanecer em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência, no termos do art. 61, da Lei 11.101/05.

Advirto que as recuperandas deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias para juntar termo de parcelamento e/ou negociação junto à procuradoria da Fazenda Nacional a respeito de seus débitos, e de outros entes públicos estaduais e/ou municipais que tenham editado lei específica para a solução do passivo fiscal de empresas em recuperação.

Intimem-se as Recuperandas e os Administradores Judiciais, bem como os credores e terceiros interessados, por publicação no Diário de Justiça Eletrônico, e tomem-se as medidas necessárias à ampla publicidade da presente decisão.

Nos termos do § 3º, do art. 58, intimem-se eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, com cópia da presente decisão.

Dê-se ciência à Administradora Judicial da petição de id. 158208866.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 18 de março de 2024.

Helena C Madi de Medeiros

Juíza de Direito

